

DISCUSSÕES ACERCA DA CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Laryssa Machado Gomes
Centro Universitário FAMETRO
laryssa.m.gomes.lg@gmail.com

Isabelle Lucena Lavor
Centro Universitário FAMETRO
isabelle.lavor@professor.unifametro.edu.br

Título da Sessão Temática: *Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos*

Evento: VII Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

O presente artigo discorre acerca do impacto da corrupção na crise do sistema carcerário brasileiro. Para tanto, apresenta as teorias da pena, com o intuito de entender a função que exerce no ordenamento jurídico. Depois discorre sobre as deficiências presentes no sistema carcerário e como tais deficiências influenciam no grau de reincidência do preso no país, por meio de breve análise da Lei de execução penal. Por fim, discorre sobre o que é a corrupção e qual a sua influência na crise, observando os dispositivos legais que tratam sobre esse tipo penal. Foram colhidas informações de sites, artigos científicos, livros doutrinários e legislação, para solucionar a contenda sobre a crise no sistema carcerário. Desse modo, concluiu-se que a diferença entre o texto legal e a realidade deve ser nivelada, se ao fim do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 for declarado o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, embora já tenha sido reconhecido, deverá haver uma ação conjunta dos três poderes para que assim possa ser sanada a crise.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Ressocialização. Corrupção.

INTRODUÇÃO

A falta de investimento na criação de novos presídios por parte do Estado é um dos fatores que agrava o problema da superpopulação carcerária. A crise decorrente dessa superlotação impacta a sociedade diretamente com o aumento da criminalidade e da violência por parte dos detentos, que saem dos presídios ainda mais violentos, aumentando assim o grau de reincidência. Como decorrência a esse fenômeno, a população toma para si o dever de julgar e condenar aqueles que cometem crimes.

Não é de hoje que o sistema carcerário brasileiro é considerado caótico. As constantes violações aos direitos humanos dos presos, a falta de estrutura, com condições mínimas de higiene, saúde, segurança, privacidade e o crescimento exponencial da população prisional vêm aumentando o número de rebeliões e motins nas prisões, que estão se tornando cada vez mais violentas (BRASIL, 2015).

Diante dessas atrocidades é possível se questionar se não seria melhor dar um fim ao sistema presidiário brasileiro. Porém, tal ato resultaria em impunidade e não melhoraria a atual situação em que se encontra a sociedade. Afinal, como falar para uma família que a morte do seu parente em nada significou para o Estado ou como dizer a uma mulher que sofreu um ato de violência que o seu algoz não sofrerá nenhuma punição e tampouco o Estado poderia protegê-la?

Imagine-se a seguinte situação: um indivíduo precisa entrar e ficar, por um período de vinte e quatro horas, dentro de uma sala com capacidade para quatro pessoas, só que na verdade estão vinte pessoas e ele é o vigésimo primeiro. Além de ficar basicamente “colado” com essas pessoas, esse indivíduo ainda teria que lidar com um tratamento desumano¹, sem poder pedir ajuda a ninguém. Como sobreviver a isso?

O fato é que não seria possível simplesmente abolir esse sistema sem causar um grande dano à sociedade. Contudo, não se pode ignorar episódios de violências que alguns detentos sofrem dentro das prisões do País. Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 garante também aos condenados o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, proíbe a tortura e o tratamento desumano ou degradante, veda as sanções cruéis, impõe o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, assegura aos detentos o respeito à integridade física e moral, e prevê a presunção de inocência, além de outros tantos direitos fundamentais.

A violência é um problema grave em nossa sociedade e a constante sensação de impunidade faz com que não sejamos capazes de acreditar na figura do Estado. Várias soluções foram apontadas para o problema da violência, como por exemplo o investimento na educação, o aumento das oportunidades de emprego, dentre outras. Para alguns o certo é “pegar todos os criminosos colocar dentro de uma cela e jogar a chave fora”, só que isso não faria o problema acabar. A aplicação da pena por parte do Estado é necessária, uma vez que a função da pena, de maneira geral, pode ser entendida como um meio de punir e ressocializar o infrator.

O investimento em novos estabelecimentos carcerários, bem como uma melhor manutenção naqueles já existentes, não seriam as únicas soluções possíveis para a crise no sistema presidiário brasileiro, visto que a superpopulação é apenas um dos problemas. Outros fatores a serem adotados seriam proporcionar o acesso à educação e ao trabalho em condições adequadas, proibir a tortura, as sanções ilegítimas e o uso da força, oferecer tratamento

¹ ONU descreve como cruel, desumano e degradante o sistema prisional brasileiro. Justiça Global. 2016. Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/onu-descreve-como-cruel-desumano-e-degradante-o-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 27 de maio de 2018.

adequado às minorias sexuais etc. Ou seja, o Estado precisa acabar com o abismo existente entre o papel e a realidade. (BRASIL, 2015).

Cabe ressaltar que os efeitos da crise carcerária não atingem apenas os detentos, mas também atingem a sociedade, a qual fica à mercê dos apenados que saem ainda mais violentos. Não se pode pensar que ao se debater essa situação o detento tornar-se-ia vítima e não o réu. Na verdade, o intuito dessa discussão é demonstrar que o problema afeta a todos e que por mais que o detento seja tido como a “figura errada” na sociedade ele é um ser humano, sujeito de direitos e como tal deve ter um tratamento adequado, para que assim possa ser colocado em sociedade novamente.

Foi em razão desse cenário incompatível com os preceitos da Constituição Federal que o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL ajuizou no Supremo Tribunal Federal uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), prevista no art. 102, § 1º, da CRFB/88, e regulamentada na Lei nº 9.882/99, com o intuito de obter a decretação do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema presidiário brasileiro, bem como a execução das medidas necessárias a fim de sanar essas violações. Ante o exposto na Arguição, o STF julgou as medidas cautelares que estavam previstas na inicial, determinando as medidas a serem adotadas. Convém salientar que tal Arguição ainda está sendo julgada pelo Supremo, porém, a corte entendeu que o sistema penitenciário deve ser caracterizado como um estado de coisas inconstitucional.²

METODOLOGIA

Em relação à finalidade metodológica, este trabalho se propõe a ser uma pesquisa básica descritiva. Estuda a teoria, a doutrina e a jurisprudência, observando a incidência e a

² **EMENTA - CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)**

eficácia da lei na sociedade, bem como analisando os efeitos do mau funcionamento do sistema presidiário brasileiro na população carcerária e na sociedade. Ademais usa-se o método qualitativo, uma vez que a pesquisa busca esclarecer a crise do sistema carcerário por meio de breve análise do grau de reincidência e dos direitos que são violados nos presídios brasileiros, bem como o estudo do Direito com os fatos sociais. Foram colhidas informações de sites, artigos científicos, livros doutrinários e legislação, para entender a contenda sobre a crise no sistema carcerário.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. AS DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA PRISIONAL E O GRAU DE REINCIDÊNCIA DO PRESO NO BRASIL

A Constituição garante uma série de direitos para aqueles que se encontram em alguma unidade prisional. Dentre esses direitos está a garantia do cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, observando a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, também garante o respeito pela integridade física e moral.

Ocorre que os direitos previstos na Lei Maior não são respeitados e as violações desses preceitos fundamentais tornam quase impossível o cumprimento de uma das funções da pena, a ressocialização, fazendo com que o índice de reincidência se torne cada vez maior. Segundo Mirabete:

[...] O sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falar nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como “a superlotação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados” (Mirabete, 2009, p. 238).

O Ministro Marco Aurélio, ao votar sobre a ADPF 347, entendeu que “As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios se convertem em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre”. (BRASIL, 2015)

A omissão, por parte do Estado, no investimento dos presídios já existentes e na construção de novos, torna-se mais uma agravante para essa crise. O Estado alega não possuir recursos suficientes para a criação de novos presídios, pois tal investimento traria prejuízos para as demais necessidades da sociedade.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 580.252 no dia 16/02/2017, consolidou entendimento no sentido de que o preso sujeito a situações

desumanas e degradantes, bem como a superlotação na prisão, tem direito a indenização por danos morais do Estado. A Corte considerou dever de este manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos em lei, salientando a obrigação de ressarcir danos causados aos presos em razão da falta de observância dessas condições mínimas previstas em lei, tomando como base o artigo 37, §6º da Constituição Federal. Tal decisão pode gerar sérios danos aos cofres públicos, podendo os danos morais serem pleiteados por todos os presos que estiverem passando por tratamentos desumanos e pela superlotação (REBOUÇAS JÚNIOR, 2017, p. 17).

Devido à precária qualificação profissional e o fato de que muitos olham com maus olhos para aqueles que saíram do sistema presidiário, muitos ex-detentos veem no crime uma forma de sustento mais “acessível” e “fácil”.

1.1 A (in)eficácia da Lei de Execução Penal

Guilherme de Souza Nucci entende que a execução penal consiste em “[...] processos de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda atividade administrativa” (2014, p.940). A respeito da atividade administrativa o renomado autor expõe que:

O entrocamento entre atividade judicial e administrativa ocorre porque o Judiciário é órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrados, custeados e sob a responsabilidade do Executivo. É certo que o juiz é o corregedor do presídio, mas a sua atividade fiscalizatória não supre o aspecto de autonomia administrativa plena de que gozam os estabelecimentos penais do País, bem como hospitais de custódia e de tratamento. (NUCCI, 2014, p. 941)

A Lei de Execuções Penais foi criada com o intuito de promover a reintegração do preso na sociedade, por meio da educação, da saúde e do trabalho, resguardando e protegendo os seus direitos. Tal objetivo está presente logo no seu primeiro artigo, “art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Segundo Rogério Sanches Cunha (2017), são princípios orientadores da execução penal os princípios da Legalidade, Igualdade, Individualização da pena e Jurisdicionalidade. Tais princípios estão dispostos nos artigos da lei de execução penal. Ademais existem dispositivos constitucionais que são de extrema importância para a aplicação da referida lei, por exemplo, a dignidade da pessoa humana presente no artigo 1º, inciso III do texto constitucional. Acerca da finalidade da pena, o renomado autor entende que ela é polifuncional, ou seja, tem tríplex finalidade: retributiva, preventiva (geral e especial) e reeducativa.

No “papel”, a lei determina a melhor maneira a se seguir na aplicação da pena. Porém, o abismo que existe entre a realidade e a letra da lei impede que isso aconteça. Se de um lado temos o texto legal com o *dever ser* do outro temos a realidade, em que o Estado alega não cumprir o *dever ser* por falta de verbas ou por outra impossibilidade. Tal fato é perceptível ao observar os artigos 88³ e 89 da LEP e compará-los com a situação carcerária atual.

No cenário atual não existe a aplicação dos artigos citados, pois se houvesse não tinha o que se falar sobre superlotação⁴. A lei demonstra de forma clara como a pena deve ser aplicada, mas por falta de estrutura não existe a possibilidade de apenas um preso ocupar uma cela.

No que diz respeito à aplicação da LEP temos a falta de estabelecimentos apropriados para a separação, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do preso. Em razão disso é possível observar outro fator alarmante: a permanência de pessoas LGBT nos presídios, que sofrem com abusos sexuais, humilhações e tratamentos vexatórios nos cárceres.

Em estudo recente organizado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), subordinado ao Ministério dos Direitos Humanos, foram apurados dados alarmantes que demonstram a vulnerabilidade dos os presos LGBT do Complexo do Curado, que são alvos constantes de agressões físicas e sexuais por outros detentos⁵.

A ressocialização do preso é um dos principais objetivos da LEP, uma vez que após o cumprimento da pena o preso será reinserido na sociedade. Tal objetivo não consegue ser cumprido no cenário atual, as violações aos direitos dos presos são problemas que inviabilizam a LEP de cumprir o seu objetivo, causando prejuízos ao apenado e a própria sociedade, que sofre cada vez mais com a crescente violência, é nesse ponto que a ineficácia da LEP se torna evidente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal possui como um de seus fundamentos o princípio dignidade da pessoa humana. Para o senso comum, quando esse princípio é utilizado para a defesa de

³ Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

⁴ GALINDO, Rogerio. **Presídio no centro de Curitiba tem superlotação de 1.750% e presos acorrentados**. Gazeta do Povo. 2018. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/presidio-no-centro-de-curitiba-tem-superlotacao-de-1-750-e-presos-acorrentados/>>. Acesso em 27 de maio de 2018.

⁵ BARRETO, Eduardo. **Relatório do governo denuncia tortura e risco de 'tragédias' em prisões**. O Globo. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/relatorio-do-governo-denuncia-tortura-risco-de-tragedias-em-prisoas-21522544>>. Acesso em 09 de maio de 2018.

detentos tem-se o pensamento (errôneo) de que ele apenas existe para defender bandido.

A corrupção traz muito prejuízo à sociedade, muitos são afetados, mesmo que de maneira indireta, porém, as penas para esse tipo de crime são pequenas. Certamente nossos legisladores não fariam leis que os pudessem prejudicar futuramente. Desde sua elaboração, a lei é trabalhada para isso, infelizmente, para punir eficazmente o pobre, dificilmente o rico. Embora exista indignação pública a respeito do tema, pouco efetivamente é feito para evitar, pois não se deve mudar de cima para baixo, mas sim de baixo para cima. As punições para o crime de corrupção devem ser mais severas e os agentes que trabalham diretamente no sistema carcerário devem obter treinamento e preparo eficientes.

O impacto causado pelo desvio de verbas públicas destinadas à ressocialização do preso, acaba por prejudicar a sociedade como um todo, uma vez que o presídio não cumpre com seu papel ressocializador, ocasionando um grande número de reincidentes, além da revolta carcerária culminando na criação e fortalecimento das facções criminosas, espalhando terror e ceifando a vida de inocentes.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Eduardo. **Relatório do governo denuncia tortura e risco de 'tragédias' em prisões**. O Globo. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/relatorio-do-governo-denuncia-tortura-risco-de-tragedias-em-prisoos-21522544>>. Acesso em 09 de maio de 2018.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Publicada no Diário Oficial da União, de 13 de julho de 1984.

GALINDO, Rogerio. **Presídio no centro de Curitiba tem superlotação de 1.750% e presos acorrentados**. Gazeta do Povo. 2018. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/presidio-no-centro-de-curitiba-tem-superlotacao-de-1-750-e-presos-acorrentados/>>. Acesso em 27 de maio de 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. 25. ed. rev. e atual. até 11 de março de 2009 – São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11 ed. rev. e atual – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015.

STF. ADPF 347 MC. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016. **STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=347&proc>>

esso=347>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

REBOUÇAS JÚNIOR, Aureliano. Possibilidade de Intervenção Judicial na Crise do Sistema Penitenciário. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Fortaleza, ano 9, nº 1, jan./jun. 2017.